SENTENÇA

PROCESSO:	TC - 000754.989.26-7
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Saltinho (CNPJ 66.831.959/0001-87)
RESPONSÁVEL:	Hélio Franzol Bernardino (CPF ***.478.088-**) - Prefeito
CONTRATADA:	Scatena Agência de Viagens e Turismo Eireli
RESPONSÁVEL:	Anderson Quintana Scatena (Cpf ***.390.488-**) - Representante
INTERESSADOS:	Genival Anselmo Maziero (Cpf ***.661.788-**) Lucas Campano De Paula (Cpf ***.587.528-**) Marcelo Montebello (Cpf ***.864.128-**)
EM EXAME:	Aditamento
EXERCÍCIO:	2026
ASSUNTO:	Termo de prorrogação nº 01/2026 (ref. Contrato nº 10/2022), assinado em 30/12/2025. Objeto: prorrogação do prazo de vigência, estipulado de 01/01/2026 até 31/12/2026; aditamento no valor de R$ 3.890.939,00.
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 - Araras
PROC. PRINCIPAL:	TC - 009140.989.22-9

RELATÓRIO

Em exame o Termo de Renovação/Prorrogação nº 01/2026 do Contrato nº 10/2022, celebrado em 01/02/2022 entre a Prefeitura Municipal de Saltinho e a empresa Scatena Agência de Viagens e Turismo Eireli, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, com a correspondente aplicação de reajuste nos preços pactuados.

O Contrato n° 10/2022 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Concorrência nº 02/2021 — foram julgados regulares, assim como os termos aditivos e de prorrogação anteriores, também considerados regulares por esta Corte.

Ao proceder à análise do ajuste em apreço, a Auditoria da UR-10 - Araras consignou que o reajuste aplicado seria superior ao percentual do INPC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN73-HW3T-718D-3666

acumulado nos doze meses anteriores a nova vigência, contrariando cláusula 11ª do Contrato.

A Contratada, em sede de defesa, sustentou que a divergência verificada entre o índice aplicado e aquele apurado pela Fiscalização decorreu exclusivamente da adoção de marcos temporais distintos para o cálculo do reajuste. Alegou que a diferença apurada se mostrou ínfima, resultando em variação de reduzido impacto financeiro, tendo sido observado o critério estabelecido de apuração do INPC acumulado em 12 meses, inclusive em consonância com a metodologia adotada no reajuste anterior (Evento 44.1).

O d. Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, uma vez que os autos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 49.1).

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a cláusula contratual pertinente (Cláusula 11) estabeleceu o mês de janeiro de 2022, correspondente à data de apresentação da proposta financeira (TC-009140.989.22-9, Evento 1.14), como marco referencial para a aplicação dos reajustes subsequentes, devendo os períodos de apuração observar ciclos completos e consecutivos de 12 meses, compreendidos, portanto, entre janeiro e dezembro.

Contudo, da análise dos documentos apresentados pela defesa, constata-se que a sistemática efetivamente adotada pela Origem considerou período parcialmente distinto daquele originalmente pactuado, uma vez que, conforme demonstrado no documento juntado no Evento 44.2, o cálculo do reajuste foi realizado com base no intervalo correspondente aos meses completos de dezembro de 2024 a novembro[1] de 2025.

[1] Embora na tela anexada pelo órgão conste a referência “dez-dez”, a conferência dos cálculos encaminhados demonstrou que a ferramenta utilizada desconsidera o último mês informado na pesquisa. Por essa razão, e com o objetivo de padronizar os critérios de apuração adotados ao longo da análise, optou-se por consignar no texto apenas os períodos efetivamente considerados no cálculo, correspondentes aos meses completos de dezembro a novembro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN73-HW3T-718D-3666

Além da divergência já apontada, a alegação defensória no sentido de que teria sido adotado o mesmo critério utilizado nos reajustes anteriores também não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Isso porque o documento juntado no Evento 44.3, referente ao reajuste precedente, evidencia que a base de cálculo então considerada correspondeu, na realidade, ao período compreendido entre os meses completos de novembro de 2023 a outubro 2024.

Sendo assim, verifica-se que as bases de cálculo adotadas não apenas se afastaram do critério expressamente previsto no instrumento contratual, como também apresentaram divergência entre si ao longo dos reajustes demonstrados.

Apesar da divergência de meses considerados, o reajuste contratual possui expressa previsão no instrumento originário, tendo sido utilizado índice inflacionário legítimo e compatível com a natureza da avença, inexistindo indícios de direcionamento, má-fé ou concessão de vantagem indevida à contratada.

Além disso, segundo informação levantada pela Fiscalização, a diferença financeira decorrente da divergência metodológica é inferior a R$ 10.000,00, mostrando-se de reduzida materialidade frente ao vulto global da contratação, circunstância que afasta potencial lesividade relevante ao erário.

Também merece destaque o fato de que o ajuste se encontra em fase final de execução, com término previsto para dezembro de 2026, período em que se aproxima o limite de 60 meses admitido pela legislação aplicável para contratações dessa natureza. Nesse contexto, não vislumbro potencial efeito cascata relevante decorrente da inconsistência identificada, tampouco utilidade prática em eventual determinação de recomposição financeira retrospectiva ou revisão prospectiva da avença.

Nessas condições, as falhas apontadas comportam tratamento no campo das **recomendações.**

Posto isso, **JULGO REGULAR** o Termo de Renovação/Prorrogação de Prazo 01/2026 do Contrato nº 10/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Saltinho e a empresa Scatena Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN73-HW3T-718D-3666

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras contratações e alterações contratuais, observe a data-base prevista nos instrumentos contratuais para fins de reajuste, adotando metodologia de cálculo compatível, de modo a evitar inconsistências na apuração dos índices inflacionários e prevenir a reincidência de impropriedades da espécie.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 21 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN73-HW3T-718D-3666